

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4.483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.201, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Para tanto, o projeto modifica os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como LDB, para incluir entre as incumbências dos Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivos estabelecimentos de ensino, a instituição de Conselhos Escolares e, no caso dos entes federados, de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Ainda, a proposição altera o art. 14 da LDB para prever que os entes federados subnacionais definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares.



Por sua vez, os §§ 1º a 3º do art. 14, que o PL nº 2.201, de 2022, busca incluir na LDB, preveem, respectivamente, a composição dos Conselhos Escolares, as finalidades e os princípios que regem a atuação dos Fóruns dos Conselhos Escolares e a composição desses Fóruns.

Por fim, o art. 90-A a ser acrescentado à LDB estabelece regra de transição até a entrada em vigor das leis dos entes subnacionais que tratem sobre a matéria, caso em que os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares existentes continuarão a observar as normas atuais dos respectivos sistemas de ensino.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou que uma educação de qualidade depende do envolvimento de governos, educadores e comunidades com a escola e que o amparo em lei da existência de Conselhos Escolares e Fóruns de Conselhos Escolares será um instrumento eficaz de estímulo ao encontro da sociedade com a escola.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na competência legislativa dos entes subnacionais.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido à efetiva implementação da gestão democrática da educação.



Em relação ao mérito, a Constituição Federal (CF) prevê em seu art. 206, inciso VI, a gestão democrática do ensino público como princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado. O dispositivo determina ainda que tal princípio será colocado em prática “na forma da lei”.

O art. 3º, inciso VIII, da LDB reitera tal princípio, estabelecendo, além disso, que a gestão democrática deve ser regida pela própria LDB e, em cada realidade específica, pela legislação dos sistemas de ensino.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fixou em sua Meta 19 que, até 2016, deveriam ter sido asseguradas condições para a efetivação desse modelo de gestão da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Observa-se, portanto, que a Constituição e a legislação educacional já em vigor colocam a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade nas escolas públicas brasileiras. Ainda, evidencia-se que esse princípio, além de previsto nas normas federais, deve ser disciplinado nas legislações específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para efetivamente se integrar ao cotidiano das escolas, a fim de que toda a comunidade escolar seja ouvida e de que, a partir daí, possam ser formuladas propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e as eventuais contribuições de todos os interessados.

Ocorre que, ainda que se reconheça a relevância e a pertinência da adoção do modelo de gestão democrática nos sistemas de ensino, há ainda pouca consistência legislativa, nos entes subfederados, que faça frente, de forma coordenada e colaborativa, aos desafios impostos para a concretização desse princípio no cotidiano do fazer pedagógico e da gestão escolar.

Nesse sentido, o PL nº 2.201, de 2022, estabelece diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, especialmente com a previsão de instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares, na forma de lei a ser editada pelos respectivos entes subnacionais. Essas instâncias colegiadas terão a incumbência de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.201, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

